



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001498/2006-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-004.598 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente BANCO TRICURY S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INCENTIVO FISCAL. APLICAÇÃO EM INVESTIMENTO REGIONAL. FINOR. PERC.

Inexiste preterição do direito de defesa quando a interessada teve o claro conhecimento da situação considerada irregular no despacho decisório proferido pela unidade de origem. Tanto que pôde impetrar a sua manifestação de inconformidade e tecer considerações acerca da regularidade fiscal dos débitos referidos naquele despacho. Trata-se da conhecida dialética processual.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

INCENTIVO FISCAL. FINOR. PERC. IRREGULARIDADE FISCAL.

De conformidade com a Súmula CARF nº 37, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

INCENTIVO FISCAL. APLICAÇÃO EM INVESTIMENTO REGIONAL. FINOR. PERC. REQUISITOS.

A legislação tributária veda a concessão de incentivos fiscais (FINOR) na situação em que o pleiteante não detenha projetos próprios nas áreas de aplicação de recursos e/ou participação como acionista (51% do capital votante) em projetos incentivados pelos Fundos de Investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, André Severo Chaves (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BANCO TRICURY S/A contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC – indeferido pela Deinf/SP.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

A contribuinte acima identificada ingressou, em 27/09/2006, com o PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fls. 01/02, tendo em vista não ter sido emitida a ordem pertinente a sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no FINOR. O "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais" aponta três ocorrências para a não expedição da ordem de emissão: "04- REDUÇÃO DE VALOR POR RECOLHIMENTO INCOMPLETO DO IMPOSTO"; "11- CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (ART. 60 DA LEI 9069/95)" e "15- SEM EFEITO OPÇÕES PARA O FINOR DO CONTRIB. NÃO ENQUADRADO NO ART. 9 DA LEI 8167/91, CONFORME MP 2199-14/2001, ART. 18" (fl. 12).

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 67 a 71, proferido em outubro/2007, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei n.º 9.069, de 29/06/1995.

2.1. O auditor fiscal designado para apreciar o pedido, assim informou:

6- A situação cadastral atual da interessada junto ao CNPJ é "Ativa", pertencendo a jurisdição desta unidade administrativa, conforme extrato de fls. 38.

7- A interessada apresentou uma única DIPJ/2003, tendo sido processada e liberada sem o registro de eventos, fls. 38.

8- Manifestou sua opção para aplicação de parcela do Imposto de Renda em incentivos fiscais, no caso, no FINOR, no percentual de 18% da base de cálculo, fls. 41.

9- O percentual apurado de pagamento do imposto quando do processamento da declaração foi de 91,54% sendo a base de cálculo o montante de R\$ 613.680,99 e o valor declarado do incentivo fiscal, R\$ 110.462,58, que conforme opção em DIPJ, é dirigido ao FINOR (fls. 41 a 44).

10- A consulta ao sistema IRPJOEIF, no período referente ao exercício 2004, confirma os valores acima, tendo o Valor Normalizado do incentivo fiscal coincidente com o valor Declarado.

11- Não foram detectados DARF pagos que representassem aplicação dirigida ao Fundo de Investimento (DARF específico).

12- Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, convém verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/PGFN, INSS, CEF/FGTS.

13- A aludida consulta indica que a interessada está, também nesta data, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 53 a 63 desse processo, indicando que constam débitos da interessada inscritos em Dívida Ativa da União em cobrança, débitos em cobrança no PROFISC e, está inscrita no CADIN como passível inadimplências, fls 52, impedindo-a de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que ficam materializadas as vedações abaixo transcritas:

(..)

15- Com relação à ocorrência 15, efetuamos consulta ao Ministério da Integração Social, Departamento de Gestão de Fundos de Investimentos, que em Ofício nº 1.283/2007, de 13 de setembro de 2007, fls. 51, informa que não foram encontrados registros de projetos incentivados pelos Fundos de Investimentos FINAM/FINOR, da interessada, conforme fls. 51, sendo portanto vedada a aplicação em questão, após 02/05/2001, para contribuintes do Imposto de Renda não enquadrados como art. 9º da Lei 8.167/1991, nos termos da MP 2145, de 02.05.2001, e MP 2156, de 24.08.2001. .

2.2. O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

Assunto: Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/2004, ano base 2003.

Ementa: Incentivos Fiscais. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante não estiver regular junto a Fazenda Pública, e perante ao fundo de Garantia, e quando não detenham projetos próprios nas áreas de aplicação dos recursos.

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 22/10/2007 (A.R. A fl. 73), a interessada, por intermédio de seus representantes (fls. 108 a 115), apresentou, em 21/11/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 79 a 107, acompanhada da documentação de fls. 108 a 140.

3.1. Na peça de defesa a interessada argüi, preliminarmente, que o despacho decisório não identificou de forma pormenorizada os débitos supostamente

impeditivos para a fruição do incentivo fiscal, o que implicaria na falta de motivação para o ato administrativo que indeferiu o PERC.

3.2. Defende ainda a interessada encontrar-se regular perante o FGTS, conforme atesta o Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS - CRF apresentado as fls. 62.

3.3. Entende estar equivocado o despacho decisório ao aventar que a requerente estaria irregular perante a Receita Federal e a PGFN. Nesse sentido argumenta que:

- a Certidão Conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com efeitos de negativa, data agosto de 2007 (doc. de fls. 116) comprovaria *a inexistência de tributos e contribuições sociais pendentes de pagamento, que não se encontram com a exigibilidade suspensa;*

- *durante o ano calendário de 2003, ao qual se refere o objeto do PERC, MANTINHA SUA ABSOLUTA REGULARIDADE FISCAL, em relação a todos os tributos e contribuições federais, como provam as certidões com emitidas em 31/07/2003 e 11/02/2004 (fls. 117 e 118);*

- *a Deinf/SPO, as fls. 33 dos autos, após receber o PERC, requisitou a ora requerente que comprovasse a suspensão da exigibilidade das inscrições na dívida Ativa da União, no que foi plenamente atendida com a apresentação dos documentos de fls. 34 a 37;*

- o Auto de Infração referente ao tributo 2973 - saldo consolidado de R\$ 1.064.527,01 - *foi lavrado apenas para prevenir decadência, nele havendo constado, expressamente, que "em razão da segurança judicial obtida, o crédito tributário constituído no presente auto de infração está com a exigibilidade suspensa".* Como prova da alegada suspensão da exigibilidade apresenta os documentos de fls. 119 a 139;

- a Inscrição de débito na dívida ativa da União sob o nº 80.6.96.026475-26 *FOI SUSPENSA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA no Mandado de Segurança distribuído em 10.07.2006, junto a 25ª Vara Federal Cível, em São Paulo, como comprova a certidão objeto e pé expedida em 06 de agosto de 2007, segundo a qual o processo foi "EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, confirmar a liminar, e DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DIVÍDA ATIVA SOB NºS 80.6.96.026475-26, DEVENDO A AUTORIDADE IMPETRADA ... PROCEDER A RETIRADA DO NOME DA IMPETRANTE DO CADIN"* (doc. de fls. 140);

- inexistem restrições em nome da requerente junto ao CADIN, conforme comprovam os documentos as fls. 119/124 e, em especial, a certidão de fls. 140;

- *não se pode esquecer que nenhuma dessas imaginárias e apócrifas restrições se refere ao ano-calendário de 2003 (período do incentivo e da ocorrência do fato gerador do IRPJ), de modo que, nem mesmo por absurda hipótese, poderiam obstar a fruição do incentivo, provado, exaustivamente, que, a época própria, possuía a requerente CERTIDÃO COM EFEITOS DE NEGATIVA DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS, que atestava sua regularidade, situação essa que persiste, em 2007, como provado pela certidão (doc. de fls. 116)*

3.4. Discorda também do motivo de indeferimento do PERC relativo ao fato de a interessada não se enquadrar no artigo 9º da Lei nº 8.167/91, nos termos da Medidas Provisórias nºs 2.145/2001 e 2.156-5/2001.

3.4.1. Nesse sentido, ao tecer histórico legislativo da aplicação no FINOR desde a edição da Lei n.º 4.239, de 27/06/1963, a interessada aponta que o artigo 5º da MP n.º 2.146-2, de 05/06/2001 (sucessivamente reeditada até a edição da MP no 2.156-5, de 24/08/2001, em vigor por força da EC n.º 32, de 11/09/2001) não faz nenhuma distinção entre quais pessoas jurídicas poderiam ou não optar pelo incentivo fiscal.

3.4.2. Também argumenta que o artigo 18 da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24/08/2001, teria revogado o inciso XVIII do artigo 32 da Medida Provisória n.º 2.156-5, de 24/08/2001 e que tal revogação evidenciaria o intuito de corrigir erro material, emprestando efeito repristinatório derivado da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24/08/2001.

3.4.3. Passa então a discorrer sobre o efeito repristinatório no ordenamento jurídico pátrio, para concluir que *a Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, revogou o INCISO XVIII DO ART. 32 DA MEDIDA PROVISÓRIA n.º 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, fruto da reedição das MPs n.ºs 2.156-3, de 27/6/2001, e 2.156-4, de 27/7/2001. Ocorreu, assim, efeito repristinatório, fazendo vigorar de novo o preceito que se encontrava, erroneamente, revogado.*

3.4.4. Alega, ainda, que *a requerente não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 614, inserto na seção VI, capítulo III, subtítulo III do RIR (Decreto n.º 3000/99), as quais impedem a fruição do incentivo fiscal discutido neste feito;*

3.5. Pede, por fim, que, na hipótese de a DRJ não acolher a manifestação, entendendo que a requerente não estava autorizada a se beneficiar do incentivo fiscal relativo ao FINOR, seja reconhecido que os pagamentos efetuados pela requerente, no total de R\$ 110.462,58 (DARFs juntados as fls. 13 a 25 dos autos), quitaram suas obrigações perante a Secretaria da Receita Federal, em especial no que se refere quitação do IRPJ, ano calendário 2003, exercício 2004.

3.5.1. Neste diapasão, enfatiza que *se a requerente, como entendeu a Deinf/SPO, não estava enquadrada no art. 9º da Lei n.º 8.167/91 e, assim, ENCONTRAVA-SE PROIBIDA DE EFETUAR A OPÇÃO PELA FRUIÇÃO DO INCENTIVO FISCAL derivado da destinação de imposto de renda ao FINOR, então, inequivocamente, não poderia ser essa mesma legislação invocada contra si, a fim de não reconhecer a quitação do IRPJ do período em questão.*

A DRJ/São Paulo I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

PERC. INCENTIVOS FISCAIS. CONDIÇÕES PARA RECONHECIMENTO.

A legislação tributária veda a concessão de incentivos fiscais (FINOR/FINAM) na situação em que o pleiteante não detenha projetos próprios nas áreas de aplicação de recursos e/ou participação como acionista (51% do capital votante) em projetos incentivados pelos Fundos de Investimento.

Solicitação Indeferida

Cumpra esclarecer que a preliminar de nulidade por falta de motivação do indeferimento do incentivo foi afastada com base no fato de que o despacho decisório teria apontado as folhas do processo que revelavam os débitos da interessada em aberto na ocasião em que o PERC foi apreciado. No mérito, a autoridade julgadora entendeu que deveria ser confirmada ausência de regularidade fiscal dos débitos consubstanciados nos processos n.º 16327.001154/2001-65 e 16327.002123/2003-93. Além disso, rechaçou a alegação de que toda e qualquer pessoa jurídica, no ano-calendário em questão, poderia optar pela aplicação de parcela do IRPJ nos fundos de investimento (FINOR, FINAM e FUNRES). Por fim, quanto ao pedido subsidiário, a instância *a quo* se pronunciou no sentido de que o tema da quitação do IRPJ devido no ano-calendário de 2003 não é assunto pertinente ao litígio instaurado.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações deduzidas na impugnação e constrói novos argumentos especialmente voltados contra o que foi decidido pela DRJ. Destaque-se: (i) a jurisprudência administrativa entende que a verificação da regularidade fiscal deve ser feita no período-base da apuração do incentivo e no momento da sua opção; (ii) ainda que assim não fosse, os débitos dos processos n.º 16327.001154/2001-65 e 16327.002123/2003-93, bem como o inscrito na dívida ativa sob o n.º 80.6.96.026475-26, apresentavam situação de regularidade fiscal na ocasião da prolação do despacho decisório; (iii) reitera que possuía certidão conjunta, emitida pela RFB e PGFN, com efeitos de negativa, datada de 06/08/2007 (juntada em anexo à manifestação de inconformidade); e (iv) há que se declarar a nulidade do acórdão recorrido pelo fato de a autoridade julgadora ter se omitido no seu pedido subsidiário de reconhecer que os pagamentos efetuados servem para quitar o IRPJ do ano-calendário de 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em sede preliminar, a interessada insiste na **nulidade do despacho decisório** ao entender que este deveria pormenorizar os débitos que ensejaram a irregularidade fiscal.

Como já alertado pela DRJ, as hipóteses de nulidade no contencioso administrativo estão previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF). No caso, só se poderia cogitar da preterição ao direito de defesa. Porém, a recorrente teve o claro conhecimento da situação considerada irregular quando o item 13 do despacho decisório fez expressa referência às fls. 53 a 63 do presente processo. Isto porque foi lá que se iniciou o contencioso e, a partir de então, a interessada pôde impetrar a sua manifestação de inconformidade e tecer considerações acerca da regularidade fiscal dos débitos referidos naquele despacho. Trata-se, portanto, da conhecida dialética processual.

Portanto, não houve qualquer preterição do direito de defesa capaz de confirmar a nulidade reclamada.

No mérito da **questão da regularidade fiscal**, entretanto, há que se dar razão à recorrente. É que a Súmula CARF n.º 37 é clara quanto a comprovação da regularidade mediante apresentação de certidão em qualquer momento posterior à data da opção. Veja-se:

Súmula CARF n.º 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).]

(grifei)

Portanto, a certidão positiva com efeito de negativa, conjuntamente emitida pela RFB e PGFN, com validade até 02/02/2008, carreada aos autos ainda com a apresentação da manifestação de inconformidade (fls. 116), já seria suficiente para decidir o caso. Isto porque os débitos em aberto invocados no despacho decisório se inseriam no âmbito da administração daqueles órgãos. Os questionamentos levantados na unidade de origem, parcialmente renovados pela instância *a quo*, foram motivados por consultas a sistemas internos que não possuem o condão de infirmar a existência da referida certidão (ainda que sua liberação tenha sido motivada por decisão judicial como parece ter sido o caso).

Independentemente dessa circunstância, a recorrente juntou também certidões da RFB (fls. 117 e 118) que atestam a regularidade perante a este órgão na época da opção (entrega da DIPJ/2004, em 16/06/2004, cf. fls. 40).

Nada obstante, no que diz respeito ao **direito à fruição do incentivo**, não se pode concordar com a pretensão recursal.

Já em sua manifestação de inconformidade, a interessada construiu uma argumentação fundada na possibilidade da existência do efeito repristinatório no ordenamento jurídico pátrio para afirmar que poderia optar, mesmo em 2003, por aplicar parcela do seu IRPJ no FINOR. Para rechaçar tal entendimento, a autoridade julgadora recuperou as alterações legislativas que antecederam o referido ano-calendário e concluiu que o benefício só restava aplicável nas situações em que o pleiteante detivesse projetos próprios (ou na condição de participante de grupo com maioria do capital votante) nas áreas atinentes ao respectivo incentivo fiscal. Diante disso, a recorrente nada fez a não ser repetir literalmente a argumentação anteriormente produzida.

Destarte, por concordar com os fundamentos daquela primeira instância de julgamento, peço vênia para reproduzi-los com amparo no art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/15:

7. Quanto ao segundo motivo para o indeferimento, qual seja, o fato de a interessada não se enquadrar no artigo 9º da Lei n.º 8.167/1991, cumpre de pronto afastar o argumento de que o artigo 18 da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24/08/2001, teria revogado o inciso XVIII do artigo 32 da Medida Provisória n.º 2.156-5, de 24/08/2001.

7.1. Veja-se o que dispõe o artigo 18 da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24/08/2001:

Art. 18. Revoga-se o art. 40 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, ressalvado o disposto nos arts. 32, inciso XVIII, da Medida Provisória n.º 2.156-5, e 32, inciso IV, da Medida Provisória n.º 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001.

7.2. Na verdade, o artigo 18 acima transcrito revogou o artigo 4º da Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, que assim dispunha:

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente. (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até: (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003; (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008; (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013. (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado. (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias. (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita a vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal. (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irretroatável, não podendo ser alterada. (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada: (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

a) em relação as empresas de que trata o art. 90 da Lei n.º 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto; (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARE (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda. (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.199 - 14, de 2001)

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo. (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.199 - 14, de 2001)

7.3. O artigo 32, inciso XVIII, da Medida Provisória n.º 2.156-5, por sua vez, **ressalvado** da revogação efetivada no artigo 18 da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24/08/2001, assim dispõe:

Art. 32. Ficam revogados:

XVIII - o art. 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

7.4. Já o artigo art. 9º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, cujo direito nele previsto foi ressalvado da revogação efetivada pelo artigo 32 inciso XVIII, da Medida Provisória n.º 2.156-5, de 2001, assim prescreve:

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 12, inciso I. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, o qual, além de ajustado ao orçamento anual dos Fundos, não incluirá qualquer parcela de recursos para aplicação na conformidade do art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.199 - 14, de 2001)

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

§ 4º Relativamente aos projetos de infra-estrutura, conforme definição constante do caput do art. 1º da Lei n.º 9.808, de 20 de julho de 1999, bem como aos considerados estruturadores para o desenvolvimento regional, assim definidos pelo Poder Executivo, tomando como base os planos estaduais e regionais de desenvolvimento, o limite de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

§ 5º O disposto no § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.808, de 1999, será realizado somente na forma deste artigo ou, excepcionalmente, em composição com recursos do art. 5º desta Lei, mediante subscrição de debentures conversíveis em

ações, a critério do Ministério da Integração Nacional. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

§ 6º Excepcionalmente, apenas para os casos de empresas titulares dos projetos constituídas na forma de companhias abertas, serão mantidas as regras vigentes no inciso II do § 2º do art. 1º da Lei n.º 9.808, de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

§ 7º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

§ 8º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar capacidade de aportar os recursos necessários à implantação do projeto, descontadas as participações em outros projetos na área de atuação das extintas SUDENE e SUDAM, cujos pleitos de transferência do controle acionário serão submetidos ao Ministério da Integração Nacional, salvo nos casos de participação conjunta minoritária, quando observada qualquer das condições previstas no § 9º. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

§ 9º A aplicação dos recursos das pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações; e (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

II - nos casos de participação conjunta minoritária, sob a modalidade de ações ou debentures conversíveis em ações. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

§ 10. O Ministério da Integração Nacional poderá, excepcionalmente, autorizar o ingresso de novo acionista com a participação mínima exigida nos §§ 2º, 4º e 6º, deduzidos os compromissos assumidos em outros projetos já aprovados pelas extintas SUDENE e SUDAM, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que a nova participação acionária minoritária venha a garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções de pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

I - esteja em processo de concordata, falência ou liquidação; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

II - não tenha apresentado, nas declarações de imposto sobre a renda dos dois últimos exercícios, capacidade de geração de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, com base em parecer técnico da Secretaria-Executiva da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional extinta. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

§ 11. Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do incentivo, na forma estabelecida neste artigo, será automaticamente transferido a pessoa jurídica sucessora, que deverá manter o percentual de que tratam os §§ 2º, 4º e 6º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

§ 12. *Os recursos deduzidos do imposto sobre a renda para aplicação em projeto próprio, conforme estabelecido neste artigo, deverão ser aplicados até 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao ano-calendário a que corresponder a opção, sob pena de reversão ao Fundo respectivo com a correspondente emissão de quotas em favor do optante.* (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

§ 13. *O prazo de que trata o § 12 poderá ser prorrogado, a critério do Ministério da Integração Nacional, quando a aplicação dos recursos estiver pendente de decisão judicial ou administrativa.* (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

§ 14. *A aplicação dos recursos na modalidade prevista neste artigo não poderá ultrapassar sessenta por cento do valor do investimento total previsto no projeto ou, excepcionalmente, setenta por cento para o caso de projetos de infraestrutura, a critério do Ministério da Integração Nacional, obedecidos aos limites de incentivos fiscais constantes do Calendário de Inversões e Mobilização de Recursos Aprovado.* (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

7.5. Portanto, o artigo 18 da Lei n.º 4.239, de 1963, que autorizava os contribuintes a direcionarem parte do IRPJ para o desenvolvimento do Nordeste é que foi revogado. Ficando, entretanto, ressalvado o direito das "pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções" referidas no § 1º, inciso I, do artigo 1º da Lei n.º 4.239/1963, (aplicação de parcela do imposto de renda devido no FINOR, ou no FINAM, ou no FUNRES)

7.6. Com efeito, ao contrário do que defende a interessada, não é toda e qualquer pessoa jurídica que no ano-calendário de 2002 poderia optar pela aplicação de parcela do IRPJ nos fundos de investimento (FINOR, FINAM e FUNRES), pois somente aquelas pessoas jurídicas que detinham projetos próprios nas áreas de aplicação de recursos e/ou participação como acionista (51% do capital votante) em projetos incentivados estavam autorizadas a fazer a opção.

7.7. Registre-se, por oportuno, que a autoridade fiscal que analisou o PERC tomou o cuidado de certificar junto ao Ministério da Integração Nacional - Departamento de Gestão de Fundos de Investimentos que a contribuinte NÃO possuía "projeto incentivado pelos Fundos de Investimento (FINAN/FINOR) e/ou com participação, como acionista, em projetos cancelados, implantados ou em implantação" (vide docs. de fls. 50 e 51).

7.8. Portanto, o PERC também não poderá ser deferido pelo fato de a interessada não se enquadrar no artigo 9º da Lei n.º 8.167/1991.

Por fim, quanto ao **pedido subsidiário**, a recorrente quer que se declare a nulidade do acórdão recorrido porque entende ter havido omissão no seu pedido de reconhecer que os pagamentos efetuados serviriam para quitar o IRPJ daquele mesmo ano-calendário (2003). Alternativamente, pede que se reconheça diretamente o pedido.

Ora, como já corretamente alertado pela DRJ, no âmbito do presente contencioso, não há que se tratar do destino dos valores recolhidos a título de incentivo fiscal caso o PERC tenha sido indeferido. Esta questão deve ser resolvida pela setor de arrecadação da Receita Federal.

Aliás, a unidade de origem afirma que não foram detectados DARF especificamente pagos que representassem aplicação dirigida a algum fundo de investimento (item 11 do despacho decisório). Por outro lado, não se tem notícia de que tenha havido lançamento ou declaração do crédito tributário que teria sido inadimplido com a opção pelo incentivo fiscal. Pode até ser que o recolhimento já tenha tido o destino pretendido pela recorrente. Enfim, é problema do setor de arrecadação.

Portanto, não procede a nulidade da decisão recorrida.

- Dispositivo:

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio